



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100318-20.2020.5.01.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: Gerência Regional do Trabalho de Duque de Caxias

TERCEIRO INTERESSADO: Centro de Referência em Saúde do Trabalhador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

ACPCiv 0100318-20.2020.5.01.0201

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM
DE DUQUE DE CAXIAS

RECLAMADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência para que o Município de Duque de Caxias forneça os devidos EPIs aos Enfermeiros pertencentes ao quadro de Servidores de Saúde Municipal.

Inicialmente, cumpre observar que a presente demanda versa sobre proteção de servidores estatutários no Município de Duque de Caxias, o que não obsta a apreciação por esta Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de proteção a direitos trabalhistas, garantidos na CF/88, não se confundindo com lide Administrativo-Contratual, sendo esta Justiça Especializada competente para julgamento, conforme Súmula 736 do STF.

De acordo com o artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É fato público e notório a atual situação de emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Dentre as medidas estabelecidas pela Lei 13.979/2020 para enfrentamento dessa crise está a adoção de isolamento e quarentena, conforme previsto em seu artigo 3º, resguardado o exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, o que foi adotado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com o distanciamento social ampliado.

Por sua vez, o Decreto 10.282/2020 que regulamenta a referida legislação, define os serviços públicos e atividades essenciais, nas quais se enquadram as atividades dos agentes da saúde. No entanto, o desempenho destas atividades consideradas essenciais e indispensáveis ao atendimento inadiável da sociedade deve observar a adoção de todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19, como mencionado no §7º do artigo 3º do referido Decreto, de modo que não há dúvidas sobre a urgência das medidas requeridas na inicial em sede de liminar.

Em paralelo, cumpre destacar que o art. 7º da Constituição Federal estabelece direitos mínimos aos trabalhadores, entre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a fim de proteger a integridade física e evitar acidentes do trabalho, dever a ser observado pelos empregadores no cumprimento de sua função social. O artigo 196 também da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado – aqui consideradas também as suas concessionárias –, nos seguintes termos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o artigo 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais sem dúvida se enquadra a proteção de profissionais que permanecem atuando em atividades essenciais neste contexto de pandemia.

Tais medidas, no caso, além de promoverem a proteção dos profissionais, em respeito ao seu direito à vida, assim como a proteção de seus próprios familiares com quem mantêm contato direto ao retornar do trabalho, são essenciais ao próprio controle de infecção do vírus na sociedade, a fim de reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos de forma comunitária, em razão do seu alto nível de contágio.

Com efeito, o fato de as atividades desempenhadas serem de caráter essencial não afasta a obrigatoriedade de zelar pelas condições de saúde dos trabalhadores que prestam tais serviços. Pelo contrário, o contexto de calamidade pública torna ainda maior a responsabilidade dos empregadores e tomadores de serviços. Sob tal ponto, importante ressaltar que, apesar da observância de medidas de saúde e segurança, há trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade em caso de contágio ao vírus COVID-19, os quais compõem o chamado grupo de risco, conforme amplamente divulgado pelo Ministério da Saúde. Para os trabalhadores deste grupo, verifica-se que a permanência em serviço importa risco grave à sua saúde, superior aos demais, o que recomenda a adoção de medidas protetivas diferenciadas.

A propósito, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, aprovada no direito interno, pelo Decreto Legislativo 2/92, em seu art. 13, prevê que o trabalhador pode dar por interrompido a execução de suas tarefas quando considerar, por motivos razoáveis, perigo iminente e grave à sua saúde ou a de outrem, sem qualquer penalização. Este contexto é suficiente para fundamentar o receio de dano manifestado na inicial, especialmente diante da previsão do Ministério da Saúde indicando o pico de enfrentamento da crise nas próximas semanas e do quadro político envolvendo as controvérsias a respeito da manutenção da quarentena como medida de prevenção, o que sem dúvida elevará a demanda já sobrecarregada dos serviços de saúde no Rio de Janeiro.

Ante tudo quanto exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, seja quanto à análise da existência de obrigação de fornecimento pelo réu de equipamentos de saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores, seja quanto ao inequívoco perigo de dano diante do estado de calamidade pública no enfrentamento do COVID-19.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência formulada na inicial para determinar de forma imediata, ininterrupta e em quantidades adequadas à demanda, a contar da intimação, a adoção das seguintes medidas pela ré a todos os seus funcionários, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pelo COVID-19, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (artigos 497 c/c 500 do CPC) EQUIVALENTE A R\$1.000,00 (mil reais) POR CADA FUNCIONÁRIO NÃO CONTEMPLADO COM OS PERTINENTES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da presente decisão: disponibilizar gratuitamente os equipamentos requeridos na inicial, sendo eles: ÁLCOOL GEL A 70%, GORRO, ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, entubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da entubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), AVENTAL, ÁLCOOL 70%, SANEANTE com ação desinfetante para o ambiente, BOTAS IMPERMEÁVEIS, conforme o manual de Manejo de corpos no contexto do no coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde.

Fica o réu ainda impedido de punir seus profissionais Enfermeiros que se recusarem a efetuar tarefas por ausência dos supracitados equipamentos de proteção (EPI's).

Intime-se para cumprimento imediato.

vb

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 13 de abril de 2020.

FERNANDO RESENDE GUIMARAES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FERNANDO RESENDE GUIMARAES - Juntado em: 13/04/2020 17:39:14 - 161384e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20041311363638100000110762320?instancia=1>
Número do processo: 0100318-20.2020.5.01.0201
Número do documento: 20041311363638100000110762320